



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000312-60.2015.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : Fernando Klayton Fernandes de Andrade

**ADVOGADO** : Rinaldo Mouzalas de Sousa e Silva

**AGRAVADO** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral

**ORIGEM** : Juízo 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUIZ** : José Gutemberg Gomes Lacerda

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE EDITAL C/C PEDIDO DE LIMINAR. INSURREIÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EDITAL CONTENDO EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. CONCESSÃO DA LIMINAR. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- A Medida Provisória Estadual nº 222 de 03/04/2014, que modificava os artigos 261 e 264 da Lei Complementar Estadual nº 85/2008, utilizada como fundamento na decisão agravada, não foi convertida em lei, de modo que as restrições não foram estendidas a todos os tipos de promoção, como assentado pelo juízo *a quo*.

- Além de presente o *fumus boni iuris*, constata-se o *periculum in mora*, porquanto a manutenção da decisão pode trazer graves prejuízos ao Recorrente, que ficará impossibilitado de participar do concurso de promoção por antiguidade.

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto por Fernando Klayton Fernandes de Andrade contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que indeferiu a tutela antecipada, nos autos da Ação Ordinária de nº 0064258-

51.2014.815.2001 ajuizada em face do Estado da Paraíba.

Na inicial, o Agravante alegou que é Delegado da Polícia Civil Estadual e foi impedido de concorrer a promoção por antiguidade, com fundamento no item 1.4, VI, “c”, do Edital nº 02/2014, da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social, em virtude da existência de punição disciplinar anterior.

Argumentou o Autor/Agravante que o Edital desobedeceu as regras previstas nos artigos 261 e 264 da Lei Complementar Estadual nº 85/2008, que não estabelece tal restrição quanto à promoção por antiguidade, mas apenas quanto à promoção por merecimento.

Ao final, pleiteou a antecipação de tutela para que seja suspenso o item 1.4, VI, “c”, do Edital 02/2014 até julgamento final da demanda.

Ao apreciar o pedido, o magistrado indeferiu a liminar em razão da Medida Provisória Estadual nº 22, de 03/04/2014, ter alterado as disposições da Lei Complementar Estadual nº 85/2008, estendendo as restrições para todos os tipos de promoção.

Irresignado, o Agravante busca a reforma desta decisão, argumentando que a referida Medida Provisória perdeu a eficácia desde sua edição, já que não foi votada pela Assembleia Legislativa no prazo legal, de modo que permanece inalterada a Lei Complementar nº 85/2008 (fls. 02/10).

Pleiteia, assim, o provimento do Agravo de Instrumento com a finalidade de obter a tutela antecipada, concedendo-lhe o direito a concorrer à promoção por antiguidade (fl. 23).

Contrarrazões às fls. 72/75.

A liminar foi deferida (fls. 87/90).

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 96/98).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

O Agravo de Instrumento (fls. 02/10) foi interposto por Fernando Klayton Fernandes de Andrade contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que indeferiu a tutela antecipada, nos autos da Ação Ordinária de nº 0064258-51.2014.815.2001 ajuizada em face do Estado da Paraíba.

Na inicial, o Agravante alegou que é Delegado da Polícia Civil Estadual e foi impedido de concorrer a promoção por antiguidade, com fundamento no item 1.4, VI, “c”, do Edital nº 02/2014, da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social, em virtude da existência de punição disciplinar anterior.

Argumentou o Autor/Agravante que o Edital desobedeceu as regras previstas nos artigos 261 e 264 da Lei Complementar Estadual nº 85/2008, que não estabelece tal restrição quanto à promoção por antiguidade, mas apenas quanto à promoção por merecimento.

Ao final, pleiteou a antecipação de tutela para que seja suspenso o item 1.4, VI, “c”, do Edital 02/2014 até julgamento final da demanda.

Ao apreciar o pedido, o magistrado indeferiu a liminar, afirmando em sua decisão que *a Medida Provisória Estadual nº 22, de 03/04/2014 alterou as disposições da Lei Complementar Estadual nº 85/2008, estendendo as restrições para todos os tipos de promoção.*

É contra essa decisão que se insurge o Agravante, argumentando que a referida Medida Provisória perdeu a eficácia desde sua

edição, já que não foi votada pela Assembleia Legislativa no prazo legal, de modo que permanece inalterada a Lei Complementar nº 85/2008 (fls. 02/10).

**Pois bem.**

Exsurge dos autos que o Edital nº 02/2014 – SEDS, em sua cláusula 1.4, inciso VI, alíneas “c”, exigiu para a promoção funcional dos integrantes do Grupo Ocupacional da Polícia Civil, *verbis*:

VI – não se encontrar dentre as situações elencadas nos incisos do art. 261, da Lei Complementar nº 85/2008, a saber:

c) punição administrativa de suspensão não reabilitada;

Esta exigência foi realizada no Edital indistintamente para as promoções por antiguidade e por merecimento, ampliando, assim, o alcance do artigo 261, inciso III, da LC 85/08, que somente se refere às promoções por merecimento, conforme se verifica a seguir:

Art. 261. Não concorrerá à promoção **por merecimento** o membro da Polícia Civil do Estado da Paraíba que registrar, relativamente ao período de avaliação, uma ou mais das seguintes situações, até a data de divulgação dos nomes dos concorrentes:

- I – estar cedido a órgãos não integrantes da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;
- II – registro de dez ou mais faltas não abonadas;
- III – punição administrativa não reabilitada;
- IV – condenação criminal, com trânsito em julgado, não reabilitada;
- V – estar em exercício de mandato eletivo federal, distrital, estadual ou municipal;
- VI – estar exercendo, exclusivamente, mandato classista;
- VII – estar em gozo de licença para tratar de assunto particular;
- VII – ter sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de 02 (dois) anos imediatamente anteriores à ocorrência da vaga.

Não poderia o Edital fazer uma exigência para a promoção por antiguidade, sem previsão legal, violando o princípio da legalidade, ao qual está vinculado a Administração Pública na prática dos atos administrativos. A

propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO À PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE PROMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido ao reconhecer a ilegalidade da orientação do edital da AGU 39/2008, no sentido de estabelecer que somente os procuradores da Fazenda Nacional com mais de três anos de exercício poderiam concorrer às vagas existentes para promoção na carreira, já que "a Lei complementar nº 73/93, ao franquear ao csagu a fixação de critérios objetivos para a promoção, o fez apenas para a promoção por merecimento, e, ainda assim, não autorizou o estabelecimento de nenhum critério restritivo" e que "o conselho superior da AGU, portanto, não possuía discricionariedade para estabelecer o critério restritivo impugnado nestes autos, por absoluta ausência de autorização legal", o fez em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível condicionar a promoção dos procuradores à aprovação em estágio probatório ante a falta de previsão legal. 2. **"o edital 04/2010, do conselho superior da agu, não pode exigir, para fins de promoção, a conclusão do estágio probatório, vez que a Lei complementar 73/1993 nada dispôs sobre o cumprimento de requisito temporal mínimo de exercício na carreira, não cabendo a administração inovar no ordenamento jurídico criando exigência para as promoções dos procuradores, sobretudo em face da ausência de previsão legal.** 2. O advogado-geral da união ao criar condição de elegibilidade infringiu o princípio da reserva legal, mormente quando as atribuições do órgão restringem-se à fixação de diretrizes procedimentais para a concorrência promocional, e não a imposição de regras limitativas de direitos. [...]" (agrg no RESP 1392899/pe, Rel. Ministro Mauro Campbell marques, segunda turma, julgado em 05/08/2014, dje 12/08/2014) 3. No mesmo sentido: RESP 1.375.521/pe, Rel. Min. Humberto Martins, dje 07/05/2013; RESP 1.368.091/pb, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, dje 03/04/2013. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.479.630; Proc. 2014/0227783-4; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 10/11/2014)

Convém assentar que a Medida Provisória Estadual nº 222 de 03/04/2014, que modificava os artigos 261 e 264 da Lei Complementar Estadual nº 85/2008, utilizada como fundamento na decisão agravada, não foi convertida em lei, de modo que as restrições não foram estendidas a todos os

tipos de promoção, como assentado pelo juízo *a quo* em sua decisão.

Com efeito, a referida Medida Provisória perdeu a eficácia desde sua edição, já que não foi votada pela Assembleia Legislativa no prazo legal, de modo que permanece inalterada a redação original da Lei Complementar nº 85/2008, conforme se constata de sua redação, disponibilizada no site da Assembleia Legislativa do Estado.

Em suma, a promoção na carreira por antiguidade é fixada de acordo com o legalmente estabelecido, não podendo a Administração em contrariedade à legislação, ampliar as exigências para a progressão funcional.

Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 11, § 2º, V, DA LEI Nº 10.480/2002 E 20 E §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 8.112/90. DISPOSITIVOS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A QUESTÃO SUB JUDICE. OFENSA REFLEXA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES ORIUNDOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CITADOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADVOGADO DA UNIÃO, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE PROMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Os arts. 11, §2º, V, da Lei nº 10.480/2002 e 20 e §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.112/90 não guardam a necessária pertinência temática com a questão sub judice. Possibilidade, ou não, de o conselho superior da advocacia-geral da união (csagu) fixar critérios de promoção por antiguidade, por meio de normativos internos, não previstos nos arts. 7º, II, 24 e 25 da LC 73/93., razão pela qual incide, na espécie, a Súmula nº 284/stf, por analogia. II. Ainda que fosse possível ultrapassar o referido óbice processual, a eventual ofensa aos arts. 11, §2º, V, da Lei nº 10.480/2002 e 20 e §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.112/90 seria de natureza reflexa, o que não autoriza a interposição de Recurso Especial. Precedente: STJ, AGRG no RESP 1.133.110/pe, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, dje de 10/10/2014. III. Consoante entendimento do STJ, "a jurisprudência desta corte não autoriza o processamento do Recurso Especial com fundamento no

art. 105, III, c, da Constituição Federal, quando os paradigmas apontados para comprovar a alegada divergência jurisprudencial são decisões monocráticas ou acórdãos proferidos em mandado de segurança ou em recurso ordinário" (stj, AGRG no RESP 1.434.857/pr, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, dje de 24/11/2014). IV. Da mesma forma, "a colação de precedentes do STF não se presta para suscitar o dissídio jurisprudencial" (stj, EDCL no RESP 1.345.301/pr, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, dje de 19/02/2013). V. **A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que "o edital 04/2010, do conselho superior da agu, não pode exigir, para fins de promoção, a conclusão do estágio probatório, vez que a Lei complementar 73/1993 nada dispôs sobre o cumprimento de requisito temporal mínimo de exercício na carreira, não cabendo a administração inovar no ordenamento jurídico criando exigência para as promoções dos procuradores, sobretudo em face da ausência de previsão legal"** (stj, AGRG no RESP 1.392.899/pe, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, dje de 12/08/2014). VI. Impossibilidade de se examinar a controvérsia à luz do art. 41, caput, da Constituição da República, uma vez que "não cabe a esta corte, em sede de Recurso Especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas a, b e c, da cf/88" (stj, RESP 1.281.061/pb, Rel. Ministra eliana calmon, segunda turma, dje de 20/08/2013). V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.380.554; Proc. 2013/0115113-9; CE; Segunda Turma; Relª Min. Assusete Magalhães; DJE 05/03/2015)

Assim, entendo que estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, pois além de presente o *fumus boni iuris*, constata-se o *periculum in mora*, porquanto a manutenção da decisão pode trazer graves prejuízos ao Recorrente, que ficará impossibilitado de participar do concurso de promoção por antiguidade, devendo, portanto, ser modificada a decisão agravada no sentido de deferir a antecipação de tutela.

O artigo 557 do CPC dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, monocraticamente, **PROVEJO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para conceder a antecipação de tutela requerida, no sentido de determinar ao Estado da Paraíba que não aplique ao Agravante a regra prevista no item 1.4 do Edital nº 02/14, tendo em vista que o Autor busca a habilitação para a promoção por antiguidade.

**P. I.**

João Pessoa, \_\_\_\_ de agosto de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**